



**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Criminal**  
**Processo 0008201-50.2019.8.24.0008**

**Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC  
**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
**Réu:** Carlos Alberto Goncalves

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Carlos Alberto Goncalves foi denunciado pelo Ministério Público por infração ao(s) art(s). 316, do Código Penal (CP), porque segundo a denúncia:

No dia 19 de julho de 2019, por volta das 17h00min, num terreno situado à rua Artur Corrêa, n. 82, bairro Fortaleza, nesta cidade, o denunciante Carlos Alberto Gonçalves, no exercício das funções de Gerente da FAEMA, exigiu vantagem indevida, consistente no valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais), de Josué do Nascimento e Francisco Cleber de Oliveira Farias, para deixar de lavrar autuação em razão de infração administrativa em relação a lote de terra em construção.

Na ocasião foi preso em flagrante delito.

A denúncia foi recebida no dia 9.8.2019.

O réu foi citado e apresentou defesa prévia às fls. 138-140

Durante a instrução foram ouvidas 7 testemunhas e realizado o interrogatório.

Nas alegações finais o Ministério Público concluiu pela procedência da denúncia.

Já a defesa arguiu em preliminar a ilegalidade da prisão em flagrante do réu, já que teria sido preparada, e, no mérito, pediu a fixação da pena no mínimo legal e a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. preliminar suscitada pela defesa:**

A preliminar de "ilegalidade do flagrante" não merece acolhida.

Há que se diferenciar, de início, o flagrante preparado ou forjado do esperado.

No primeiro caso, a autoridade policial ou seus agentes induzem o agente à prática do delito, vale dizer, nessa hipótese o próprio Estado, por seus agentes, incentiva a prática do crime, tratando-se o flagrante de verdadeiro teatro com o fim de prejudicar o agente.



**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Criminal**  
**Processo 0008201-50.2019.8.24.0008**

Diferente é a hipótese do flagrante esperado, quando a autoridade policial obtém informações de que o delito está sendo ou será praticado e apenas monitora a situação para fazer a prisão.

Nesse caso, não há estímulo do Estado à prática do delito, mas apenas monitoramento, tratando-se, assim, de situação plenamente legal.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai o seguinte julgado:

[...] no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão.

(HC 307.775. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 3.3.2015).

É justamente esse o caso dos autos.

Com efeito, o boletim de ocorrência de fls. 2-3 dá conta de que os agentes da autoridade receberam a informação da prática do delito e, então, realizaram a abordagem.

Além disso, a vítima Josué registrou a ocorrência no dia anterior à prisão do réu e que na ocasião não foi repassada nenhuma orientação pelos policiais. Explicou que apenas contou que marcou o encontro com o acusado e os policiais disseram que iriam até o local para prendê-lo em flagrante. Explicou que a menção em seu interrogatório judicial de que fez o que foi combinado com o delegado era justamente relativa à orientação da autoridade de "fazer a coisa certa".

Já a vítima Francisco Cléber de Oliveira Farias disse que ao registrarem o boletim de ocorrência o delegado falou para que o depoente e Josué fizessem o que era certo, vale dizer, não houve incentivo da autoridade à prática do delito, mas apenas prévia ciência.

Aliás, a prova produzida nos autos, como se verá de forma mais profunda adiante, demonstra que quando as vítimas procuraram a autoridade policial, já havia se consumado o delito de extorsão, já que o acusado já havia feito a exigência de vantagem indevida, tendo a exigência de vantagem se renovado instantes antes da prisão. Diante disso, afasto a preliminar.



**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Criminal**  
**Processo 0008201-50.2019.8.24.0008**

**2.2. materialidade e autoria:**

A materialidade e a autoria se encontram devidamente comprovadas pelo substrato probatório coligido aos autos.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2-3), pelos arquivos de áudio de fls. 29 e pelas declarações colhidas em juízo.

No tocante à autoria, cabe assinalar que o acusado confessou em parte a prática do delito. Disse que no dia 17.7 ouviu um barulho de máquina quando chegava em casa. Afirmou que foi até o local do barulho para ver do que se tratava e, ao chegar, encontrou Silvio Poncio trabalhando com uma máquina. Aduziu que mandou tal pessoa parar o trabalho que estava fazendo. Explicou que questionou Silvio se ele tinha alvará para aquele trabalho ao que ele disse que não tinha. Alegou que falou a Silvio que deveria providenciar o alvará ambiental com o responsável pela obra. Disse que também informou que voltaria com um fiscal para a imposição de multa, que chegaria a R\$ 15.000,00. Explicou que Silvio o chamou "de lado" e disse "a gente conhece e tal, tal e tal... vê se dá para a gente fazer", ao que o depoente pediu R\$ 3.000,00 para não fazer a autuação. Afirmou que Silvio pediu o telefone do interrogando, tendo fornecido o particular. Contou que mandou uma mensagem a Silvio pedindo se ele já tinha falado com o "pessoal do terreno", ao que ele respondeu que já havia repassado a informação. Aduziu que na sexta-feira um dos responsáveis pela obra ligou para o depoente dizendo que estava "tudo certo" e que "poderiam se encontrar", o que entendeu é que era relativo ao valor que havia pedido. Alegou que combinaram de se encontrar às 17h, horário em que se deslocou com um veículo da FAEMA até o local combinado, o terreno que estava em obras. Disse que mais uma vez questionou as vítimas se elas tinham a documentação, e eles responderam que estaria tudo certo. Explicou que há diferença entre alvará para obras e o ambiental e, diante da inexistência deste último, informou que aplicaria a multa. Esclareceu que percebeu a presença de policiais civis na região, inclusive questionando-os sobre o que faziam ali, recebendo como resposta que era sobre "um terreno". Confirmou que teve o período de quarta a sexta-feira para examinar se havia licença ambiental ou não, mas não tomou tal providência, bem como não levou um fiscal ao local, porque queria receber o dinheiro. Esclareceu que quando foi "chamado para conversar de lado" por Poncio, este o chamou pedindo para conversar, dizendo "vamos conversar", "você poderia



**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Criminal**  
**Processo 0008201-50.2019.8.24.0008**

ajudar", de modo que houve instigação por parte dele. Disse que na sexta chegou ao local combinado antes das vítimas

De outro lado, a vítima Josué do Nascimento disse que é proprietário da empresa JD e realizava um serviço de limpeza de terreno para iniciar uma obra. Afirmou que o réu foi até o local e conversou com o administrador da obra, de nome Silvio Poncio. Aduziu que o acusado pediu dinheiro para não aplicar três multas de R\$ 5.000,00. Alegou que posteriormente entrou em contato com o réu para marcar a entrega do dinheiro. Explicou que foram até a delegacia, registraram ocorrência e informaram ao delegado que iriam entregar o dinheiro ao réu. Disse que foram ao local combinado para a entrega do dinheiro, justamente o terreno em que trabalhavam, quando o réu chegou em um veículo do Município de Blumenau e usando colete da FAEMA. Afirmou que antes do encontro o acusado ficou pressionando Silvio. Aduziu que antes de iniciar a obra questionaram se era necessária a licença, obtendo a informação de que não o era. Esclareceu que após o ocorrido buscaram nova informação sobre a necessidade licença, obtendo novamente resposta negativa, mormente em razão de terem obtido o alvará de construção. Alegou que o acusado não entrou em contato com o depoente, mas o depoente entrou em contato com ele, cujo número foi fornecido pelo Poncio diante das cobranças reiteradas. Disse que gravou a conversa com o acusado. Afirmou que o réu disse que queria o dinheiro antes do fim do dia. Afirmou que o réu falou para Silvio "não deixem escurecer". Aduziu que o acusado alegou que não poderia ser feita terraplanagem no local. Alegou que chegou a dizer ao réu que tinha a documentação necessária para a obra, mas ele não quis ver e falava alto, de forma intimidatória. Disse que levaram R\$ 2.000,00 para entregar ao réu, mas ele não aceitou, pois queria R\$ 3.000,00. Afirmou que o acusado disse "vamos marcar daqui meia-hora para entregar os três mil". Aduziu que na quarta-feira o acusado passou a pedir o dinheiro e na sexta-feira disse que não esperaria mais.

No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Francisco Cléber de Oliveira, que acrescentou que o valor inicialmente exigido pelo acusado era R\$ 5.000,00, mas posteriormente ele reduziu para R\$ 3.000,00.

A testemunha Silvio Poncio disse que foi contratado para administrar uma obra. Aduziu que em dado momento chegou no local o acusado questionando se o depoente tinha licença para fazer terraplanagem, ao que respondeu que tinha o



**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Criminal**  
**Processo 0008201-50.2019.8.24.0008**

alvará e estava fazendo a limpeza do terreno. Explicou que não havia terraplanagem, mas apenas uma limpeza no terreno. Afirmou que então o réu pediu que desligasse a máquina e se identificou como fiscal da FAEMA. Alegou que o acusado disse que importaria uma multa de R\$ 15.000,00, mas que se pagassem a ele R\$ 3.000,00 ele não multaria. Disse que informou ao réu que a obra não era sua (do depoente) e que tinha que falar com o responsável. Contou que a pedido do acusado trocaram números de telefone e foi embora. Afirmou que no final da tarde a vítima Josué chegou ao local e o depoente o informou do ocorrido. Aduziu que não recorda se teve outro contato com o acusado no mesmo dia, mas no outro dia ele ligou para o depoente, contato que gravou para mostrar para as vítimas. Alegou que o réu também enviava mensagens por whatsapp questionando se o depoente já havia conversado com as vítimas. Disse o réu alegou que já havia feito fotos do local. Afirmou que na sexta-feira o réu pediu o contato das vítimas, mas o depoente não abriu a mensagem na hora por não ter que responder a ele. Alegou que não tomou conhecimento de que a polícia foi envolvida e apenas foi cientificado quando procurado por uma das vítimas acompanhada de um policial na sexta-feira.

Já o policial civil Rafael Garcia Cascão disse que receberam uma denúncia das vítimas dando conta de que o réu estava cobrando propina para liberar uma obra. Afirmou que a denúncia também dava conta do local e horário combinado para o pagamento do acusado. Aduziu que chegaram ao local e viram um veículo do Município. Alegou que o acusado viu o depoente e questionou o que faziam ali, ao que responderam que estavam vendo um terreno e saíram do local, aguardando em outro lugar. Disse que quando viram o réu saindo do local o abordaram e o conduziram até a Central de Polícia, onde foi lavrado o flagrante. Afirmou que na revista ao réu não encontraram valores. Aduziu que quando abordado o acusado se mostrava exaltado, demonstrando nervosismo e medo. Alegou que quando chegaram na obra viram o acusado e os proprietários da obra.

O relato quanto à abordagem foi também confirmado pelo policial civil Jean da Silva.

Por fim, as testemunhas Antônio de Freitas e Bruno Alxander de Oliveira não presenciaram os fatos, mas eram colegas de trabalho do réu e afirmaram que ele era amigo de todos e trabalhava corretamente. Afirmaram que o acusado era gerente de fiscalização e que não souberam de reclamações contra ele.



**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Criminal**  
**Processo 0008201-50.2019.8.24.0008**

Não há dúvida, portanto, que o acusado, em razão de sua função pública, exigiu das vítimas vantagem indevida.

Com efeito, ainda que o réu tenha negado a exigência, afirmando que partiu do funcionário das vítimas a oferta de propina, o contexto probatório não deixa dúvida de que os relatos delas e de Silvio os que correspondem à verdade.

Nos arquivos de áudio de fl. 29 (AUD-20190719-WA0032), gravado pelas vítimas, é possível ouvir o acusado pedindo os R\$ 3.000,00, sob pena de impor R\$ 15.000,00 a título de multa, chegando a mencionar a possibilidade da penalidade alcançar os R\$ 20.000,00. Na mesma conversa o réu chegou a afirmar que "como gerente da FAEMA eu estou falando" e que "segunda-feira eu estou assinando, R\$ 15.000,00 de multa [...]". Na sequência, afirmou que tinha fotografado tudo e que havia um córrego no local da obra, dizendo, ainda, que seria "mais de vinte mil, se vocês não querem conversar". Ao ser confrontado com a observação da vítima de que R\$ 3.000,00 "é muito dinheiro, o acusado ainda questionou "três mil é muito dinheiro para vocês? Então toma a multa de vinte mil".

Na sequência da gravação, ainda restou demonstrado que o acusado combinou de encontrar novamente as vítimas às 17h30min, determinando que elas levassem todo o valor exigido.

Já na conversa mantida entre Silvio e Carlos, este afirmou que fez fotos do terreno, falando "não deixa anoitecer, vai estourar [...] vai dar quinze pau de multa", dizendo na sequência que "eu pensei que você já ia fazer ontem o negócio, que já era o combinado". Finalizou a conversa determinando a Silvio "liga e diga (para as vítimas). Não deixa anoitecer, se não tiver até as cinco horas da tarde aquilo que a gente combinou, eu vou multar em quinze mil real. Vai sobrar pra todo mundo [...] então vamos fazer o negócio certo pra gente ser feliz".

Assim, restou devidamente comprovado o que o réu praticou o fato descrito na denúncia, ou seja, exigiu das vítimas, em razão do cargo que ocupava, vantagem indevida, sob pena de aplicação de penalidade administrativa.

Por fim, não há dúvida de que o acusado exercia cargo comissionado e função de direção (gerente).

A **ilicitude** está configurada, segundo a teoria indiciária ou da *ratio cognoscendi*.

A **culpabilidade** está demonstrada, porquanto o(s) réu(s) é(são)



**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Criminal**  
**Processo 0008201-50.2019.8.24.0008**

imputável(is), pois maior(es) de 18 anos e mentalmente são(s), tem potencial consciência da ilicitude e dele(s) se exigia conduta diversa.

Portanto, conluo pela condenação do(s) acusado(s) Carlos Alberto Gonçalves pela prática do(s) crime(s) de concussão (art(s). 316, do CP).

### **2.3 Dosimetria da pena:**

(a) culpabilidade: para o efeito de cálculo do montante da pena, é a medida, o grau da reprovabilidade da conduta do agente. Nesse caso, não representa aumento.

(b) antecedentes criminais: consta que o réu já foi condenado em quatro oportunidades distintas: três por tráfico de drogas e uma por furto (fls. 21-27).

1) autos 170678200582400008 (art. 155,§ 4º, I e IV, do CP) (p. 21);

2) autos 0001277-14. (art. 12 e art. 14 ambos da Lei 6368/76) (p. 22)

3) autos 0000269-75 (art. 12 Lei 6368/76 e art; 180 do CP) (p. 23);

4) autos 0014220-44.1997 (art. 12 da Lei 6368/76) (p. 25);

Apenas uma condenação é suficiente para ser considerada na segunda fase (reincidência) [que será considerado a condenação pelo crime de furto – p. 21], enquanto as outras podem ser valoradas como maus antecedentes, nesta etapa. Assim, aumento a pena em **1 (um) ano**.

(c) motivo: é aquilo que impulsionou o autor a praticar o delito. Nada restou esclarecido neste sentido, por isso, não aumento na pena.

(d) conduta social: é a interação do agente com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Nada restou apurado a esse respeito, por isso, não é desfavorável.

(e) personalidade: é a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Nada foi provado quanto à personalidade do acusado neste autos, por isso, não representa aumento.

(f) circunstâncias: são todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, modo de execução... enfim, da facilidade ou dificuldade para cometer a infração. Nada foi esclarecido nesse ponto, logo, não representa aumento de sua pena.

(g) consequências: excluídos os elementos constitutivos do tipo (como a morte no homicídio), é o que o fato representou para a vítima ou seus familiares,



**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Criminal**  
**Processo 0008201-50.2019.8.24.0008**

para a sociedade. Nesse tipo de crime, as consequências psicológicas que resultaram(ão) para a vítima, é inerente ao próprio tipo penal, e outras, além destas, não foram comprovadas.

(h) comportamento da vítima: é o exame do fato de acordo com a conduta da vítima; consta que a vítima não concorreu para a prática dos fatos.

Na **primeira fase**, a pena é fixada em 3 (três) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa.

Na **segunda fase**, presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pois o réu foi anteriormente condenado por furto (fl. 21), que representa **aumento de 1 (um) ano** na pena. Vislumbro, de outro lado, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). Observo, todavia, que a confissão não foi plena, já que o réu, ainda que tenha admitido ter aceitado vantagem indevida, negou a sua exigência. Assim, a redução deve se dar em patamar menor, de modo que não há como atender o pedido da defesa de compensação entre a agravante e a atenuante. **Reduzo, portanto, a pena em 9 (nove) meses**, que, assim, é fixada nesta fase em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Na **terceira fase**, por sua vez, não se apresentam causas de especial diminuição. Presente, outrossim, a causa de especial aumento do art. 327, §2º, pois o acusado era ao tempo do delito ocupante de cargo em comissão e exercia função de direção (gerente) de fundação pública, razão pela qual **aumento em 1/3 a pena** até aqui encontrada, fixando-a em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Anoto, que a incidência desta majorante decorre da descrição dela contida na denúncia.

Nesse contexto a pena é definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

O valor de cada dia-multa é estabelecido em 1/3 do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos, considerando a capacidade financeira do acionado, conforme declarado por ele durante seu interrogatório.

O **regime de cumprimento é inicialmente fechado**, porquanto se trata de condenado reincidente e porque as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, na forma do art. 33, § 2º, 'a' e 'b', e §3º, do CP.

A **substituição por pena restritiva de direitos** (art. 44 do CP) e a





**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Criminal**  
**Processo 0008201-50.2019.8.24.0008**

**suspensão condicional da pena** (*sursis* do art. 77 do CP) são inviáveis diante da quantidade de pena imposta, da reincidência e das circunstâncias judiciais.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória exposta na denúncia (art. 387 do CPP), para condenar **Carlos Alberto Gonçalves** a(s) pena(s) de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 53 (dez) dias-multa, por infração ao art. 316 do Código Penal.

Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas processuais.

O(s) réu(s) Carlos Alberto Gonçalves não poderá(ão) apelar em liberdade, pois ainda se fazem presentes as razões que fundamentaram a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva (fls. 53-57).

Após o trânsito em julgado: **a)** insira(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no rol dos culpados; **b)** comunique-se a Justiça Eleitoral (TRE), para os fins do art. 15, III, da CRFB, e a Corregedoria-Geral da Justiça, para atualização da estatística judiciária; **c)** remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas e de eventual multa e, após, proceda-se ao respectivo recolhimento, conforme arts. 353 e seguintes e 515 e seguintes do CNCGJ; **d)** formem-se os autos de execução.

Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

Blumenau (SC), 13 de setembro de 2019.

**Frederico Andrade Siegel**  
**Juiz de Direito**